



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.506 - SP (2012/0039486-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GERALDO PEDROSO FILHO**  
**ADVOGADOS : GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S)**  
**ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.506 - SP (2012/0039486-8)**

AGRAVANTE : GERALDO PEDROSO FILHO  
ADVOGADOS : GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S)  
ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GERALDO PEDROSO FILHO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 725)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra o não reconhecimento da violação do art. 535 do CPC. Aduz não ser necessário o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.506 - SP (2012/0039486-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GERALDO PEDROSO FILHO**  
**ADVOGADOS : GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S)**  
**ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito de quem seria o ônus probatório:

O fato é que o quadro probatório manteve nebulosa a forma como o salário pericial seria calculado. Além do fato incontestável da contratação e da prestação dos serviços, nada mais foi efetivamente confirmado. Em ponto algum da prova há demonstração, ainda pálida, do direito reclamado pelo autor. Destarte, o autor, ora apelante não conseguiu, como lhe competia, desincumbir-se-se do ônus de provar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC, que dispõe que: (...)

Vê-se, portanto, que a demanda realmente carecia de argumentos jurídicos plausíveis a ensejar sua procedência. De outra parte, não se vislumbra, no caso vertente, litigância de má-fé de qualquer das partes.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 726)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os argumentos da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece dos vícios previstos no art. 535 do CPC, tendo decidido integral e fundamentadamente a lide.

De outro turno, rever o entendimento do acórdão recorrido a respeito da conclusão de que o agravante não comprovou o fato constitutivo de seu direito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

demandando o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039486-8

AgRg no  
AREsp 150.506 / SP

Números Origem: 0238728162006826010 19448657 20062387283 5830020062387283 990092573705

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO PEDROSO FILHO  
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S)  
GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO PEDROSO FILHO  
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS E OUTRO(S)  
GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.